



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1851/2017
Folha nº 06
Matrícula: 12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC**

**SUBSTITUTIVO Nº 001, DE 2018
(Da Senhora Relatora)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.851, de 2017, que
"Estabelece normas de transparência as
entidades de Educação, enquadradas na Lei
Federal 12.201/09 e dá outras providências"**

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

**Estabelece regras de transparência para as
entidades de educação enquadradas na Lei
Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009,
e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As entidades atuantes no Distrito Federal classificadas e certificadas como beneficentes, na forma da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, devem publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 30 de agosto de cada ano, edital de chamamento público para a concessão de bolsas de estudos.

Parágrafo único. O edital de chamamento de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – quantitativo de vagas destinadas a bolsas de estudos, parciais ou integrais, disponíveis para o ano subsequente;
- II** – critérios de concessão;
- III** – cronograma de entrega de documentação, realização de avaliações e entrevistas necessárias à concessão das bolsas;
- IV** – relação contendo o nome e número de inscrição dos pais ou responsáveis legais aptos à concessão da bolsa de estudo e o respectivo regime de concessão;
- V** – prazo para interposição de recurso.

Art. 2º A publicação do edital de chamamento público deve ser encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal para verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º O processo de concessão das bolsas de estudos deve trazer informações claras e assegurar ampla concorrência entre os interessados.

Art. 4º Nos casos de descumprimento dos critérios previstos na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ou de indícios de irregularidades em qualquer etapa do



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1851/2017
Folha nº	07
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC

processo de concessão de bolsas de estudos, deve o Conselho de Educação do Distrito Federal encaminhar representação contra a entidade infratora ao Ministério da Educação.

Art. 5º A presente Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora